



PREFEITURA MUNICIPAL
FORQUILHA



Às

Secretarias:

Município de Forquilha.

Senhores Ordenadores de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa G3 NETO SERVIÇOS EIRELI, participante da PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.01.04.01, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos diversos e máquinas pesadas de interesse das diversas Secretarias do Município de Forquilha, com base no Art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Acompanha o presente recurso, as laudas da Licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.01.04.01, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Forquilha-CE, 24 de janeiro de 2019


Benedito Lusinete Siqueira Loloja
Presidente da Comissão de Licitação



Às

Secretarias:

Município de Forquilha.

INFORMAÇÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.01.04.01

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: G3 NETO SERVIÇOS EIRELI

A Comissão de Licitação informa as Unidades Administrativas do Município de Forquilha acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a classificação da proposta de preços apresentada no certame e a INABILITAÇÃO da empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA por não apresentação de documentação de capacidade técnica

DOS FATOS:

No início da fase de julgamento das propostas de preços a Comissão fez a verificação se as propostas atenderiam às exigências contidas na Lei de Licitações e no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.01.04.01. Nesta fase a requerente teve a proposta de preços desclassificada.

Após o julgamento das propostas e passada a fase de lances, a Comissão de Licitação divulgou o resultado do julgamento da habilitação. Foi habilitada a empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.

Diante disso, informamos que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação,



dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).

A recorrente pede a reconsideração da decisão que a desclassificou. Solicita ainda a INABILITAÇÃO da empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.

DO DIREITO:

O edital solicitou dos participantes junto da proposta a Planilha de Preços, contendo preços unitários e totais de todos os itens, inclusive com apresentação de suas respectivas MARCAS.

Restou claro, portanto, que a indicação no edital, de marca como referência, em nada feriu os princípios basilares de licitação pública e nem tão pouco cometeu-se ato ilegal, como supostamente apontou a empresa recorrente.

Cabe ressaltar ainda que, não houve no tempo previsto em Lei e da disponibilidade do edital, qualquer impugnação ou questionamento referente a exigência de marcas por qualquer dos licitantes que participaram do certame.

A marca, considerada como nome, termo, sinal, símbolo ou desenho, facilita a interpretação da licitante na hora da venda e da administração na hora da descrição.



Hoje, a celeridade é um dos princípios balizadores do Pregão, destacada por ser um instrumento de eficácia na aquisição em curto prazo, a celeridade se vale desde que a descrição do objeto esteja indicando a real necessidade da Administração Pública. Essa é a evidência concreta de que a descrição precisa estar de acordo com as especificações usuais de mercado para uma boa aquisição.

Uma exigência que a comissão de licitação traz em seu texto legal de edital de licitação é referente a indicação de marcas. Uma licitação com objetivo de locação de veículos e máquinas traz para sessão muitos participantes. Se todas as propostas fossem corrigidas, aberto prazo para diligência e se todos os licitantes resolvessem não seguir o que diz o edital, esta licitação seria bastante lenta, tendente ao fracasso.

A procura pela marca está se tornando cada vez mais acirrada. As pessoas estão associando produtos a marcas de grande sucesso, deixando mais fácil a compreensão da necessidade.

Em um processo administrativo com tantos obstáculos a cessar os efeitos do contrato, quando este não for executado satisfatoriamente. A marca auxilia na percepção dos bons participantes, gerando um filtro entre os potenciais fornecedores.

O princípio da isonomia, garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade, *In verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

Sobre este ponto, cabe ainda transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes, Administração e licitante, devem-lhe fiel execução.

Frise-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o "*direito se esvai com a aceitação das regras do certame*" (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos , 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

"O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do



puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa ara a Administração.”

“A mitigação do formalismo pela jurisprudência – A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido: Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Publico. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento. ...O Edital, in casu, só determina aos proponentes de corridos certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômgruo, pela prorrogação das propostas(subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de todo o documentação conectada à proposta inicial, tê-lo expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.”

Sobre a documentação apresentada pela empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, é sabido que quando uma sociedade passa de uma espécie a outra, opera-se uma “metamorfose”, ou seja, uma transformação societária.



Desde logo, vale frisar que essa transformação muda as características da sociedade empresária, mas não a sua individualidade que permanece a mesma, mantendo-se íntegros, portanto, a pessoa jurídica, o quadro de sócios, o patrimônio, os créditos e os débitos.

A petição inicial para registro de pessoa jurídica e posterior modificação desta, através de REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO, não invalida da petição inicial. No entanto a alteração contempla todas as informações e serve como documento de constituição da empresa.

Nesse entendimento, temos que a empresa apresentou o REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO de inscrição das atividades, e por fim a alteração e demais aditivos. A petição relativa ao ato de transformação, seque fica em pose do empresário, sendo meramente arquivada.

O empresário individual, a sociedade ou a empresa individual de responsabilidade limitada resultante da transformação de registro receberá um novo Número de Identificação do Registro de Empresa - NIRE pertinente à sua natureza jurídica, configurando como uma nova empresa.

Posicionamento este que não poderá ser outro, que não seja a habilitação da licitante por cumprir a exigência editalícia.

A título ilustrativo, o mestre Marçal Justen Filho nos aconselha com a seguinte lição ao comentar o art. 3º da Lei 8.666/93:

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."



PREFEITURA MUNICIPAL
FORQUILHA



Dessa maneira, mais uma vez pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao habilitar a empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente INABILITADA.

Forquilha-CE, 24 de janeiro de 2019


Benedito Lusinete Siqueira Lóiola
Presidente da Comissão de Licitação